

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

PROCESSO SEI nº 154.00001903/2026-10

OBJETO: Serviço de locação de purificadores de água para diferentes imóveis do Museu Paulista

ASSUNTO: Decisão de recurso administrativo apresentado pela empresa J. F. ALVES DE MORAIS LTDA, CNPJ 46.538.607/0001-20, contra a habilitação da empresa SOLAR RAY SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, CNPJ 45.789.986/0001-69, referente ao item 01 do Pregão Eletrônico Nº 90002/2026.

Aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, na sede administrativa do Museu Paulista, situada na Rua Brigadeiro Jordão, 149 - Ipiranga – São Paulo - SP, o Pregoeiro, designado pela Portaria GD Nº 9, de 13 de fevereiro de 2026, Sr. Thiago de Freitas Toniolo, procedeu à análise e ao julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa J. F. ALVES DE MORAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 46.538.607/0001-20, no qual foram apresentados seus argumentos contrários à habilitação da empresa SOLAR RAY SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ: 45.789.986/0001-69, relativamente ao objeto do Pregão Eletrônico Nº 90002/2026, qual seja o serviço de locação de purificadores de água. Com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto pela empresa J. F. ALVES DE MORAIS LTDA, ora denominada recorrente, motivado pela habilitação da empresa SOLAR RAY SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, ora denominada recorrida.

a. Tempestividade:

A intenção de interpor recurso foi registrada no sistema compras.gov.br às 16:22 durante a Sessão Pública de 10 de março de 2026, dentro do prazo estipulado, de 10 (dez) minutos. A formalização do recurso foi enviada pela recorrente, pelo mesmo sistema, em 13 de março de 2026 às 16:29, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

Foram concedidos à recorrida 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais e até o encerramento do prazo, em 18 de março de 2026, não foram apresentadas as contrarrazões.

b. Legitimidade:

A empresa recorrente participou da sessão pública, em pleno atendimento ao edital. O provimento do recurso objetiva a inabilitação da empresa declarada habilitada. Portanto, a recorrente possui interesse na licitação e sua manifestação de recurso se mostra legítima.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

1. Cumpridas as formalidades legais, todas as empresas participantes foram informadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, pois a manifestação da recorrente foi registrada no sistema eletrônico oficial compras.gov.br em plena conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico N° 90002/2026 e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

III. DOS FATOS

A empresa recorrente questiona a habilitação técnica da empresa recorrida, conforme recurso ora transcrito:

Recurso



**HIDRO EVOLUTION
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 02/2026 – MP
Processo SEI nº 154.00001903/2026-10

À
Ilustríssima Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio
Museu Paulista – Universidade de São Paulo

1. DA RECORRENTE

HIDRO EVOLUTION / J.F. ALVES DE MORAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 46538607000120, participante do Pregão Eletrônico nº 02/2026 – MP, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **SOLAR RAY SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

2. DOS FATOS

Durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 02/2026, foi declarada habilitada a empresa **SOLAR RAY SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**, a qual apresentou, dentre outros documentos, **atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio Viva Caucaia III**. Todavia, ao analisar o documento apresentado, observa-se **possível irregularidade quanto à legitimidade da assinatura do referido atestado**, circunstância que merece apuração pela Administração.

O atestado apresentado indica que foi assinado por pessoa identificada como **“apoio administrativo”**, sem que conste qualquer comprovação de que tal pessoa possua **poderes formais para representar o contratante ou para emitir declaração em nome da pessoa jurídica que supostamente contratou os serviços**.

Tal situação compromete a confiabilidade do documento apresentado para fins de comprovação de capacidade técnica

3. DO ITEM DO EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ATESTADO

O próprio edital estabelece claramente a necessidade de comprovação da legitimidade do atestado apresentado, conforme segue:

Item 9.28.4 do edital: “O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) apresentado(s), quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do CONTRATANTE e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.”

Assim, o edital prevê expressamente que a Administração **poderá exigir diligências para verificar a legitimidade do atestado apresentado**.

E-MAIL: hidroevolutio@gmail.com
TELEFONE: (47)98851-2277/(92)99309-2793



4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ASSINATURA

No atestado apresentado, verifica-se que:

- o documento foi assinado por pessoa indicada como **apoio administrativo**;
- não foi apresentada **procuração, ato de nomeação, ata de eleição ou qualquer documento que demonstre poderes de representação**;
- não há comprovação de que tal pessoa possua legitimidade para **atestar serviços em nome da entidade contratante**.

Em licitações públicas, a comprovação da capacidade técnica exige **documentação idônea e emitida por pessoa com legitimidade para representar o contratante**. A ausência dessa comprovação gera **dúvida razoável quanto à validade do documento**, o que torna necessária a realização de diligência.

5. DO PRINCÍPIO DA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DOS DOCUMENTOS

A **Lei nº 14.133/2021**, em seus princípios e regras de habilitação, assegura à Administração a possibilidade de realizar diligências para verificar a autenticidade e legitimidade das informações apresentadas pelos licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também orienta nesse sentido, reconhecendo que a Administração **deve verificar a veracidade de atestados de capacidade técnica sempre que houver indícios de inconsistência ou dúvidas sobre sua legitimidade**.

Portanto, diante da dúvida existente quanto à legitimidade da assinatura do atestado apresentado, é plenamente cabível a realização de diligência.

6. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Diante dos fatos expostos, a recorrente entende que o documento apresentado **carece de comprovação quanto à legitimidade da pessoa que o subscreveu**, motivo pelo qual requer seja realizada diligência para esclarecimento da situação.

Nesse sentido, poderá ser solicitado à empresa habilitada, conforme previsto no edital:

- cópia do contrato que deu origem à prestação de serviços;
- comprovação da relação entre o signatário do atestado e a entidade contratante;
- documento que comprove a legitimidade do signatário para emitir o atestado;
- confirmação do endereço e do local de execução do serviço;
- eventual confirmação direta junto ao contratante.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**;
2. **A realização de diligência**, nos termos do item **9.28.4 do edital**, para verificação da legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **SO-LAR RAY SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**;
3. Que seja solicitada à empresa habilitada **documentação comprobatória da legitimidade do signatário do atestado**, incluindo eventual contrato, procuração ou documento equivalente;

E-MAIL: hidroevolutio@gmail.com
TELEFONE: (47)98851-2277/(92)99309-2793



HIDRO EVOLUTION

4. Caso não seja comprovada a legitimidade da assinatura ou a veracidade das informações apresentadas, **seja revista a decisão de habilitação**, com a consequente inabilitação da empresa.

Manaus/AM, 12 de março de 2026

J. F. ALVES DE MORAIS Assinado de forma digital por J. F. ALVES
DE MORAIS LTDA:46538607000120
LTDA:46538607000120 Dados: 2026.03.12 15:24:40 -03'00'

JOSÉ FRANCISCO ALVES DE MORAIS

Sócio Administrador J. F. Alves de Moraes Ltda – Hidro Evolution

E-MAIL: hidroevolutio@gmail.com
TELEFONE: (47)98851-2277/(92)99309-2793

IV. DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme determina o item 8 do Edital N° 02/2026, foi concedido à empresa recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar formalmente as razões do recurso. Cumprido o estabelecido, a recorrente apresentou o exposto no item III – DOS FATOS.

V. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Conforme determina o item 8 do Edital N° 02/2026, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões por escrito. A empresa SOLAR RAY SOLUCOES EM ENERGIA LTDA não apresentou, dentro do prazo, suas contrarrazões.

VI. DA ANÁLISE

A análise, a aceitabilidade do preço e a habilitação deste pleito estão vinculadas às prescrições legais e aos termos do Edital que regem o processo em todos os atos e fases, conforme o previsto na Lei federal nº 14.133/2021 e no Decreto estadual nº 68.304/2024.

Isto posto, nos cabe relatar:

1. Da Recorrente

- 1.1. A recorrente levantou suspeição acerca da legitimidade da assinatura do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SOLAR RAY SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, por ter sido assinado por pessoa identificada como “apoio administrativo”, sem restar comprovado que tal pessoa possua poderes formais para representar o contratante.

2. Da Recorrida

- 2.1. A recorrida prescindiu do seu direito de registrar suas contrarrazões dentro do prazo legal, não tendo sido apresentada qualquer documentação que comprovasse a legitimidade do atestado apresentado.

3. Considerações

- 3.1. Isto posto, consideramos que há razoabilidade na suspeição levantada pela recorrente, fazendo-se necessária a apresentação de documentação complementar que comprove a legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida.

3.2. Consideramos ainda que foi concedido à recorrida o direito de manifestar suas contrarrazões e apresentar documentos que embasassem o atestado de capacidade técnica, tais como a cópia do contrato que deu origem à prestação de serviços e documentos que comprovassem a relação entre o signatário do atestado e a entidade contratante, tais como uma procuração ou documento equivalente e que, dentro do prazo legal, a recorrida não apresentou qualquer manifestação a respeito.

VII. DA DECISÃO

A partir do exposto, em observância aos princípios basilares da Administração Pública e da Lei 14.133/2021, particularmente da Legalidade, da Transparência, da Razoabilidade e do Julgamento Objetivo, o Pregoeiro DEFERE os recursos formulados pela empresa J. F. ALVES DE MORAIS LTDA contra a habilitação da empresa SOLAR RAY SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, reconhecendo o direito e o mérito do recurso apresentado.

São Paulo, 20 de março de 2026.

Thiago de Freitas Toniolo
Pregoeiro
Museu Paulista



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código 3MLZ-VWLL-7VM5-HTWA no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/3MLZ-VWLL-7VM5-HTWA>

Thiago de Freitas Toniolo

Nº USP: 7159365

Data: 20/03/2026 10:54

Perfil assinante:: Pregoeiro